

## **O CASO CÉLULAS-TRONCO E A AUSENTE DELIBERAÇÃO NOS JULGAMENTOS DO STF: O DIREITO COMO INTEGRIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO ÀS DECISÕES "SERIATIM"**

THE CELL-TRUNK CASE AND THE ABSENCE OF DELIBERATION IN THE JUDGMENTS OF THE STF: THE RIGHT AS INTEGRITY AS A POSSIBLE SOLUTION TO THE DECISIONS "SERIATIM"

**Karla Cristine Reginato<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O modelo "seriatim" de decisões sob a perspectiva do Caso Células-tronco – ADI 3.510/DF; 2. Ronald Dworkin e o Direito como Integridade: a metáfora do "romance em cadeia"; 3. O Caso Células-tronco e o Direito como Integridade: uma possível solução à ausente deliberação prévia nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

A pesquisa expõe a problemática relativa à ausente deliberação prévia nas sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal. A partir do paradigmático caso das pesquisas com células-tronco analisa a questão da ausente deliberação retratada pelo modelo "seriatim" de decisões. Nesse contexto, apresenta a Teoria do Direito como Integridade de Dworkin como possível solução às deficiências evidenciadas pelo padrão "seriatim" adotado pela Corte e verificado no caso em apreço. Objetiva-se identificar, a compatibilidade de aplicação da tese norte-americana ao cenário jurídico brasileiro; evidenciar os contornos da Teoria, bem como demonstrar sua viabilidade – calcada na coerência, ilustrada pela figura metafórica do "romance em cadeia" - face às peculiaridades do sistema brasileiro. Proceder-se-á – assim - de modo a responder, se há compatibilidade entre a tese defendida e o padrão seriado pelo Supremo seguido – conferindo-se à hipótese ventilada – resposta positiva. Na realização deste estudo utilizar-se-á o método indutivo pela investigação de diferentes posicionamentos doutrinários.

**Palavras-chave:** Caso células-tronco; Decisões "Seriatim". Direito como Integridade. Prévia deliberação.

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu/Mestrado em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional/IMED Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes-Anhanguera Uniderp. Endereço: Rua Padre Germano Classen, 28, Centro, David Canabarro/RS. E-mail: karlacreginato@hotmail.com

## **ABSTRACT**

*The research exposes the problematic regarding the absent prior deliberation in the judging sessions of the Federal Supreme Court. From the paradigmatic case of stem cell research analyzes the issue of absentee deliberation portrayed by the "seriatim" model of decisions. In this context, he presents Dworkin's Theory of Law as a possible solution to the deficiencies evidenced by the "seriatim" standard adopted by the Court and verified in this case. The objective of this study is to identify the compatibility of the US thesis with the Brazilian legal scenario; Evidencing the contours of the Theory, as well as demonstrating its viability - based on coherence, illustrated by the metaphorical figure of the "chain novel" - in view of the peculiarities of the Brazilian system. This will be done in order to answer if there is compatibility between the defended thesis and the standard set by the Supreme followed by the ventilated hypothesis positive response. In the accomplishment of this study will be used the inductive method for the investigation of different doctrinal positions.*

**Keywords:** *Case of stem cells; Decisions "Seriatim". Right as Integrity. Previous deliberation.*

## **INTRODUÇÃO**

O padrão "seriatim" de decidir retrata realidade recorrente nos Tribunais brasileiros, mormente no que toca ao Supremo Tribunal Federal. Em total oposição ao modelo "per curiam" – privilegia os votos proferidos individualmente por cada julgador, sem que haja, nesse âmbito, prévia deliberação entre seus membros. Revela, nesse sentido, em analogia à metáfora Dworkiniana, um romance de muitos autores.

A técnica adotada pela Corte Maior em suas sessões de julgamento contempla um critério agregativo de decisão; os Ministros – um após o outro – proferem suas determinações acerca do caso de maneira individual, em detrimento de uma decisão colegiada, própria de um órgão colegiado como o Supremo Tribunal Federal. O cenário, ora revelado, é retratado - nos limites desse estudo - pelo paradigmático caso constante da ADI 3.510/DF eleito, nessa medida, no intuito de bem ilustrar a problemática.

A discussão constante de mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade versa acerca da permissividade ou não da pesquisa com células-tronco embrionárias.

A autoridade indiscutível do caso fora o elemento decisivo para sua escolha, eis que evidencia o fato de que mesmo em casos de extraordinária relevância como o que se verifica no paradigma eleito, ainda assim a necessária deliberação é alçada a um patamar de relativo relevo.

As consequências carreadas pela adoção do modelo seriado, ora referido, se refletem em dificuldade, principalmente no que toca à cultura de precedentes, eis que, o que se verifica – em verdade – são diferentes e, por vezes, conflitantes posicionamentos seguidos pelos Ministros, o que denota, por conseguinte, a criação de onze diversas "*ratio decidendis*".

Aludida postura acolhida pela Corte Maior delinea total ausência de prévia deliberação por parte dos Ministros. Como mencionado, não há interação entre os membros do Tribunal em suas sessões de julgamento – não há, sobretudo, diálogo entre os Ministros julgadores.

Importa, nessa medida, conferir uma única e harmônica voz ao Supremo Tribunal Federal, como Corte colegiada que é. Nessa medida, a pesquisa perquire: - é possível compatibilizar o modelo seriado de decisões adotado pelo Supremo Tribunal Federal aferível no caso células-tronco com a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin de modo a contemplar um posicionamento unívoco do Tribunal como instituição?

Como hipótese, entende-se a Teoria, por Dworkin entabulada, como adequada ao contexto brasileiro, apresentando-se como possível solução às deficiências apresentadas pelo padrão "*seriatim*" de decisões.

A doutrina Dworkiniana prega o Direito entendido como Integridade – esta, personificada pelo ilustrativo juiz Hércules – o qual, exatamente como num romance em cadeia, define os rumos dos casos que lhe são postos em apreciação, guiado por um liame de coerência, conduzido, sobretudo, por um ideal de Integridade no Direito.

Em analogia ao mencionado romance em cadeia Dworkin leciona que é dado ao julgador observar a coerência, como se sua decisão/seu romance – fosse obra de

apenas um romancista de, tão somente, um único julgador. Há de haver harmonia, completude do Direito, assevera Dworkin.

Objetiva-se, assim, genericamente, compatibilizar o modelo seriado de decisões, este, analisado sob a perspectiva do caso células-tronco, com a Teoria da Integridade do Direito de Dworkin. Já os objetivos específicos se concentram em demonstrar o procedimento seguido pela Corte Maior no julgamento em série, a partir da apreciação do conteúdo da ADI 3.510/DF; em um segundo momento, pretende-se conhecer a doutrina de Dworkin no que toca à Integridade no Direito, fazendo-se alusão às figuras metafóricas de que se vale para sua ilustrar sua Teoria.

No capítulo terceiro, em que constante a efetiva problemática da pesquisa, o presente estudo busca avaliar, a partir da análise do caso células-tronco, se, efetivamente, compatível o modelo seriado de decisões perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal com a Teoria de Dworkin, de modo a contemplar, entendendo-se a deliberação como peça chave do empreendimento, um posicionamento unívoco atribuível ao Supremo Tribunal Federal como verdadeira instituição que é. Menciona-se, ainda, que a confecção do presente ensaio se valeu do método indutivo<sup>2</sup>, utilizando-se da investigação bibliográfica<sup>3</sup> relativamente ao instrumento procedimental.

## **1 O MODELO "SERIATIM" DE DECISÕES SOB A PERSPECTIVA DO CASO CÉLULAS-TRONCO – ADI 3.510/DF**

As decisões em série - ditas "seriatim" em língua latina – remontando a tradição dos órgãos judiciais do *Common Law*, compõem o padrão de julgamento presente nas sessões da Corte Suprema Brasileira<sup>4</sup>. Trata-se, basicamente, de

---

<sup>2</sup> (...) base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

<sup>3</sup>(...) **técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais**. PASOLD, 2011, p. 207.

<sup>4</sup> Atualmente, talvez seja a prática deliberativa do Supremo Tribunal Federal do Brasil o exemplo mais claro e fidedigno do modelo de decisão "seriatim" ou de publicação dos resultados da

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

um conglomerado de opiniões individuais e sucessivas agregadas em um texto composto por diversas "*ratio decidendi*" oriundas de um mesmo Tribunal.

O modelo "*seriatim*"<sup>6</sup> de julgamento contempla a técnica de decisões em série<sup>7</sup>: diferentes e sucessivos votos originários de um posicionamento individual adotado pelos Ministros que compõem o Tribunal são proferidos na sessão de julgamento. Em notável contraste com o padrão dito "*per curiam*", em que se verifica um entendimento único da Corte como instituição, o modelo "*seriatim*" privilegia posições individuais sustentadas pelos membros do Tribunal<sup>8</sup>.

O que ocorre, efetivamente, nesse padrão de julgamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é a leitura dos votos, um após o outro, - individualmente confeccionados e articulados por cada Ministro julgador - caso em que não se contempla, por ocasião da apreciação do caso concreto, uma "opinião do

---

deliberação em forma de texto composto. DO VALE, André Rufino. **Argumentação Constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 2015. 417f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília-UnB/Universidad de Alicante-UA. Brasília/Alicante, 2015, p. 116.

<sup>5</sup> Sobre *ratio decidendi*: é possível dizer que, tradicionalmente, ela configura o enunciado jurídico a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo Judiciário para justificar a decisão do caso. STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** - o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 46.

<sup>6</sup> Neste tipo de votação, chamada de *seriatim*, cada juiz expressa separadamente, em seu voto, como irá julgar um determinado caso, apresentando-o em série, sem que haja necessária correlação entre as razões expostas no voto do Relator ou nos votos anteriormente revelados e o voto a ser proferido na sequência. PRESGRAVE, Ana Beatriz. **O problema da votação seriatim e a ADPF 132**. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

<sup>7</sup> A peculiaridade do método de redação dos acórdãos do STF é que *não existe a prática de elaboração conjunta de um voto que seja representativo da opinião do tribunal*. O voto do relator retrata a opinião de um ministro, à qual os demais podem ou não aderir. *Há casos em que cada ministro elabora o seu próprio voto, concordando com ou divergindo da opinião do relator. Ao final da sessão, tem-se uma soma de votos individuais que definem o resultado do julgamento*. Caso a posição adotada pelo relator seja a vencedora, é ele quem redige a ementa do acórdão. Caso o relator original seja vencido, o ministro que abriu a divergência - a qual se revelou, ao final, ser a posição da maioria - atua como "relator para o acórdão". COSTA, Thales Moraes da. **Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130**. Rev. direito GV vol.10 n. 1 São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>8</sup> DO VALE, André Rufino. **É preciso repensar a deliberação no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Tribunal", mas sim, posicionamentos particularmente consolidados por cada um de seus Ministros<sup>9</sup>.

O sistema de decisão "seriatim" - delineado teoricamente nas linhas anteriores - sob o qual há o pronunciamento das decisões pela Corte Maior - é, com facilidade, vislumbrado na praxe forense dos Tribunais.

Tal afirmação encontra respaldo quando analisada a jurisprudência da mais alta instância judiciária brasileira. O caso células-tronco consolidado na ADI nº 3.510/DF<sup>10</sup>, representa a materialização desse sistema seriado de decisões, denominado "seriatim".

O paradigmático caso constante da ADI nº 3.510/DF retrata, com acuidade, a problemática exposta na pesquisa. A insuficiente deliberação, própria do modelo seriado, se faz patente quando analisado o teor dos votos proferidos pelos membros da Corte Suprema.

A necessária deliberação, própria de um Tribunal colegiado como o Supremo Tribunal Federal, no caso em apreço, se mostra praticamente inexistente. Nas poucas vezes em que se faz possível vislumbrá-la, esta se mostra rasa e insuficiente, ao passo que as convicções de cada julgador já se encontram consolidadas em votos previamente escritos e apenas juntados aos autos por ocasião da sessão de julgamento.

Referida afirmação é aferível de maneira clara em passagem do texto da ADI 3.510/DF que ora se transcreve:

Desse modo, peço novamente escusas ao Ministro Carlos Alberto Direito e aos Colegas para adiantar o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Relator. Tenho algumas razões do meu convencimento - e as farei juntar

---

<sup>9</sup> Sobre o seriatim - forma de julgamento segundo a qual os votos de cada juiz de um tribunal são proferidos individualmente, um após o outro. DANTAS, Felipe. **Julgamento do Mensalão: os cochilos da Justiça e as decisões em Seriatim.** Disponível em: <<http://www.direitoeliberalismo.org>>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.** Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2016.

posteriormente - que coincidem, em larga medida, com as que foram brilhantemente desenvolvidas pelo Ministro Carlos Britto<sup>11</sup>.

Veja-se que nesse trecho específico do texto, ora em análise, a Ministra Ellen Gracie assegura que suas razões, as quais afirma coincidirem, em grande parte, àquelas proferidas pelo Relator, se farão juntar posteriormente, o que denota sua prévia confecção individual.

A ausência da deliberação entre os membros da Corte, inclusive, transparece – ao se analisar parte da fala do Ministro Cesar Peluso - não se tratar de algo a ser considerado pelos membros da Corte "(...) que deixássemos todas essas considerações para depois de todos terminarem os votos, porque, se avançarmos intervenções e pedidos de esclarecimentos a cada voto, não vamos sair daqui antes de uma semana"<sup>12</sup>.

A passagem da fala do Ministro Cesar Peluso, ora transcrita, transparece querer barrar a deliberação entre os membros<sup>13</sup>, ao passo que claramente sugere que as intervenções sejam feitas depois de proferidos todos os votos. Mais uma vez a ideia de individualismo é concebida no âmbito das sessões de julgamento da Corte Maior.

As peculiaridades de formatação assumidas pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgamentos, como bem demonstra a ADI 3.510/DF, conduzidos sob a égide do padrão "seriatim", evidenciam importante questão a ser repensada e, mormente, discutida entre os operadores do Direito: há deliberação prévia entre os membros componentes do Tribunal Supremo? Em importante reflexão acerca

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.**

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.**

<sup>13</sup> Nesse sentido: "[...] O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ministro PELUSO, há seis votos, no entanto, que entendem sem sentido a declaração, que Vossa Excelência pretende ver proclamada, porque esses seis (6) Juízes deste Supremo Tribunal, que compõem a maioria, julgam totalmente impropriedade esta ação direta. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Seis, oito, dez votos... O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Seis votos - que constituem a maioria absoluta - que se revelam decisivos na definição do presente julgamento. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Excelência, estamos discutindo palavras, diante de uma realidade que exige clareza, sobretudo". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

do tema, Virgílio Afonso da Silva<sup>14</sup> vislumbra a quase que inexistente troca de argumentos entre os Ministros nas sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal. Enfatiza que em casos relevantes, como o que ora se aprecia, os julgadores comparecem à sessão com seus votos já prontos, sem que haja, nessa medida, deliberação entre os presentes.

Defende, ainda, mencionado autor, que o Supremo Tribunal Federal não decide como instituição que legitimamente é – mas, como verdadeira soma de votos dos Ministros que o compõem. Veja-se que na expressão de Silva não se contempla uma posição unívoca adotada pelo órgão, mas mera somatória de votos que, sobretudo, apresentam fundamentação diversa uns dos outros.<sup>15</sup>

Em linha semelhante de raciocínio Horbach<sup>16</sup> destaca o imprescindível consenso, não apenas formal, que deve se fazer presente em decisões colegiadas, mormente quando se fala em Cortes Superiores.

Assegura que no caso específico da Corte Maior Brasileira, aludido consenso se verifica, tão somente em um âmbito formal, pela mera contagem mecânica de votos da maioria, em detrimento do necessário consenso material que só se concretiza pelo efetivo debate entre os julgadores - "a deliberação, em tal perspectiva, é transformada em procedimento formal de fundamentação

---

<sup>14</sup> Quase total ausência de troca de argumentos entre os ministros: nos casos importantes, os ministros levam seus votos prontos para a sessão de julgamento e não estão ali para ouvir os argumentos de seus colegas de tribunal; *inexistência de unidade institucional e decisória: o Supremo Tribunal Federal não decide como instituição, mas como a soma dos votos individuais de seus ministros*; carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal: como reflexo da inexistência de unidade decisória, as decisões do Supremo Tribunal Federal são publicadas como uma soma, uma "colagem" de decisões individuais. Muitas vezes é extremamente difícil, a partir dessa colagem, *desvendar qual foi a real razão de decidir do tribunal em determinados casos, já que, mesmo os ministros que votaram em um mesmo sentido podem tê-lo feito por razões distintas*. SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo, n. 250, 2009, p. 217.

<sup>15</sup> SILVA, 2009, p. 217.

<sup>16</sup> HORBACH, Carlos Bastide. **É preciso mais deliberação no Supremo Tribunal Federal?** Disponível em: <<http://www.conjur.br>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões “*seriatim*”. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

individual, por parte de cada juiz, e de contagem de votos para definição de resultados”<sup>17</sup>.

O cenário relatado pelo autor é aferível de maneira concreta no caso células-tronco. A definição do relevante caso<sup>18</sup>, ora analisado, se deu pela mera somatória dos votos dos julgadores que, em sua essência, revelam a consolidação de uma opinião individual que já se mostra concebida muito antes da reunião do colegiado para a análise do caso.

A análise dos termos de cada voto proferido no âmbito da ADI nº 3.510/DF<sup>19</sup> revela quão previamente formada está a opinião do julgador acerca do caso apreciado.

Os Ministros dissentem em diferentes extensões e os argumentos de que se valem para justificar suas divergências são colacionados antecipadamente em seus votos individuais sem que sejam trazidos à análise conjunta da Corte.

As razões de decidir, nesse sentido, são multiplicadas como se oriundas de diferentes juízos monocráticos, o que configura imprecisão acerca de qual posicionamento, dentre aqueles proferidos por seus membros, efetivamente pode ser atribuído à instituição.

Não obstante a decisão constituir-se unânime, no Brasil, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal segue um modelo agregativo de decisão, ao passo que cada julgador elabora seu voto individualmente antes da sessão, sendo,

---

<sup>17</sup> HORBACH, 2013.

<sup>18</sup> Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, julgando parcialmente procedente a ação direta; dos votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente; e dos votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, julgando-a improcedente, com ressalvas, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, *por maioria e nos termos do voto do relator*, julgou improcedente a ação direta, *vencidos, parcialmente, em diferentes extensões*, os Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.05.2008

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.510/DF.**

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

posteriormente, todos os votos publicados em documento único; diga-se, os votos são proferidos em série<sup>20</sup>.

Na expressão de Karina Denari<sup>21</sup>, não há uma colegialidade por parte do Supremo Tribunal Federal em seus julgamentos; "mesmo que a decisão seja unânime, todos os votos são publicados e, por isso, afirma-se que não se busca uma opinião da Corte, mas onze diferentes opiniões a cada tema levado a julgamento".

Dameres Medina em crítica análoga aponta para a dificuldade em se fixar uma cultura de precedentes face ao modelo de decisões "seriatim", dada sua formatação como posicionamento particularmente firmado por cada julgador: "o modelo "seriatim" tornaria difícil e complexa a tarefa de identificar de forma unívoca e inequívoca a ratio decidendi do tribunal como unidade institucional por cada julgador"<sup>22</sup>.

A dificuldade de que fala Medina, relativamente à criação de precedentes, se deve ao fato de que pela utilização do padrão "seriatim" em suas decisões, o Supremo Tribunal Federal comporta diferentes motivos determinantes condutores ao resultado final; não há, tão somente, uma decisão unívoca institucional originária do caso em apreço.

André Rufino do Vale em estudo aprofundado acerca do tema disserta - e aqui se percebe a proximidade com o pensamento de Medina<sup>23</sup>, anteriormente destacado - sobre a difícil tarefa de se definir, com precisão, o fundamento determinante da decisão proferida, sendo preciso, inclusive - por vezes - se extrair um mínimo comum das diferentes fundamentações apresentadas pelos Ministros julgadores.

---

<sup>20</sup> MATTOS, Karina Denari Gomes. **Democracia e diálogo institucional: a relação entre os poderes no controle das omissões legislativas**. 2014. 171f. Dissertação (Mestrado). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 118 -119.

<sup>21</sup> MATTOS, Karina Denari Gomes, 2014, p. 118-119.

<sup>22</sup> MEDINA, Dameres. **Instabilidade jurisprudencial no STF dificulta cultura de precedentes**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

<sup>23</sup> MEDINA, Dameres, 2015.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

Aludida postura adotada pela Corte Maior acaba por conduzir, em termos práticos, a uma maior importância creditada às "ratio decidendis", individualmente consideradas<sup>24</sup>, em notória contraposição à adoção de um mandamento decisório de índole institucional.

Manifesta é a dificuldade retratada pelo emprego do modelo de decisões em série; referido padrão, dada a ausência de deliberação prévia entre os julgadores conduz à elaboração de um texto composto de diferentes e divergentes opiniões, prolixo e longo, em clara complexidade em se determinar, ao Supremo Tribunal Federal, falar a uma só voz<sup>25</sup>. É exatamente essa dificuldade que pretende a pesquisa ver solucionada. O próximo tópico revela possível recurso apto à consecução da pretensão, com base forte na doutrina Dworkiniana.

## **2 RONALD DWORKIN E O DIREITO COMO INTEGRIDADE: A METÁFORA DO "ROMANCE EM CADEIA"**

O filósofo do Direito norte-americano, Ronald Dworkin, em sua vasta obra, doutrina acerca da necessária coerência no direito. Vislumbra o autor - em analogia bastante interessante - o direito como verdadeiro "romance em cadeia"<sup>26</sup>, figura metafórica em que cada romancista/julgador deve escrever seu

---

<sup>24</sup> DO VALE, André Rufino, 2015, p 115.

<sup>25</sup> É preciso adotar algum novo formato de texto que possa transmitir com maior precisão e clareza a decisão e seus fundamentos determinantes. Não por outro motivo, muitos hoje propugnam por um modelo que atribua à ementa essa função de traduzir a posição unitária do colegiado. É cada vez mais reconhecido que o acórdão, que representa um peculiar modelo de decisão seriatim, não contém uma estrutura e uma formatação que permitam ao Tribunal falar com uma só voz, que possam definir e distinguir de modo mais preciso as posições vencidas da minoria e os argumentos divergentes ou concorrentes e que criem condições para a apresentação de textos mais claros e mais sintéticos. DO VALE, André Rufino. **Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

<sup>26</sup> Os juízes, porém, são igualmente autores e críticos. Um juiz que decide o caso McLoughlin ou Brown introduz acréscimos na tradição que interpreta; os futuros juízes deparam com uma nova tradição que inclui o que feito por aquele. É claro que a crítica literária contribui com as tradições artísticas em que trabalham os autores. A natureza e a importância dessa contribuição configuram, em si mesmas, problemas de teoria crítica. Mas a contribuição dos juízes é mais direta, e a distinção entre autor e intérprete é mais uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo. Portanto, podemos encontrar uma comparação mais fértil entre literatura e direito ao criarmos um gênero literário artificial que podemos chamar de "romance em cadeia". Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

capítulo/decisão com o ônus de manutenção de sua integridade. Para Dworkin o Direito é um fenômeno essencialmente interpretativo.

A teoria de Dworkin revela, basicamente, a observância da coerência na interpretação do Direito – personificada esta na figura<sup>27</sup> elucidativa do juiz Hércules. Para o autor, não é dado ao judiciário conferir tratamento diferenciado a casos análogos – é preciso que os julgamentos sejam coerentes, seguindo uma linha de pensamento que já vem sendo traçada.

Mais ainda revela a Teoria de Dworkin; o filósofo do direito retrata um ideal de Integridade<sup>28</sup> numa perspectiva política e, sobretudo, principiológica: "exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns"<sup>29</sup>.

O autor contempla a Integridade como dividida em dois princípios diversos: a integridade na legislação, entendendo pela coerência no que toca aos princípios quando da criação das leis e a integridade no julgamento ou aplicação do direito, pela observância de julgamentos concordes àqueles proferidos em matéria análogas<sup>30</sup>.

---

que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar a melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. DWORKIN, Ronald. 1999, p. 275-276.

<sup>27</sup> Sobre o juiz Hércules: (...) devo tentar expor essa complexa estrutura da interpretação jurídica, e para tanto utilizarei um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade. DWORKIN, Ronald, 2014, p. 287.

<sup>28</sup> Hércules personifica así la integridad que debe al derecho dworkiniano. VIDAL, Isabel Lifante. **La interpretación en la Teoría del Derecho Contemporánea**. 1997. 537f. Tesis (Doctorado em Derecho). Universidade de Alicante, 1997, p. 429.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald, 1999, p. 201.

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 203.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Trata-se de uma visão de completude do Direito – tido como unidade, em homenagem a um ideal de justiça e equidade. Na expressão do autor norte-americano:

O direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos – direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção – que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado<sup>31</sup>.

A figura imaginária do juiz Hércules por Dworkin criada de forma a melhor ilustrar sua teoria, é o ator principal de sua tese, eis que atua na consecução desse ideal de coerência e integridade. Nesse contexto, Dworkin entende que não é dado a Hércules utilizar de maneira errônea esse recurso que lhe é conferido, pois - do contrário - em reconhecendo aspecto incompatível, sua teoria se tornaria sem sentido<sup>32</sup>.

Desse modo, estaria Hércules, adstrito a demonstrar as consequências do emprego de novos argumentos, diversos daqueles constantes do "romance" o qual subscreve em continuidade aos demais romancistas<sup>33</sup>.

Gustavo Augusto Freitas de Lima<sup>34</sup>, em estudo da matéria, revela os contornos da teoria por Dworkin articulada, mormente no que toca a sua alusão à figura do "romance em cadeia".

Afirma que o juiz atuaria tal como o autor de um romance. Nessa posição, acrescentaria capítulos a um enredo que já vinha sendo escrito por outros

---

<sup>31</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 201.

<sup>32</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 189-191.

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald, 2002, p. 189-191.

<sup>34</sup> LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. **A integridade do Direito: de Kant a Dworkin**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

autores; é-lhe imposto, nesse sentido, compreender a trama central constante do romance, de modo a escrever o novo capítulo em manutenção da coerência do enredo que já vinha sendo desenvolvido pelos escritores que lhe antecedem<sup>35</sup>.

Dworkin se vale de mencionada metáfora de modo a evidenciar quão necessária é a manutenção da coerência nas decisões. Para Dworkin não é dado ao julgador ignorar o entendimento aplicado a casos análogos decididos anteriormente - "a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade"<sup>36</sup>. Nas palavras do autor:

O direito como integridade [...] pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, apesar de não exatamente iguais ao seu, tratam de problemas afins; deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. (Sem dúvida, para ele a melhor história será a melhor do ponto de vista da moral política, e não da estética.) [...] O veredito do juiz - suas conclusões pós-interpretativas - deve ser extraído de uma interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde isso seja possível<sup>37</sup>.

Isabel Lifante Vidal afirma que na obra "O Império do Direito" Dworkin procede numa interpretação do Direito em comparação com a literatura na conhecida metáfora, já mencionada, do "romance em cadeia"<sup>38</sup>.

Nesse cenário Dworkin fala em continuidade - o novo romancista deve conferir prosseguimento harmônico ao texto que vinha sendo escrito por seus antecessores: "deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra

---

<sup>35</sup> LIMA, Gustavo Augusto Freitas de.

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald, 2003, p. 276.

<sup>37</sup> DWORKIN, Ronald, 2003, p. 286.

<sup>38</sup> VIDAL, Isabel Lifante. 1997, p. 361.

de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes"<sup>39</sup>.

O Direito como Integridade, sob a ótica de seu criador, revela uma visão de conjunto, de unidade. Na expressão de Dworkin:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento<sup>40</sup>.

Essa visão de conjunto, de unidade do Direito pregada por Dworkin parece demonstrar-se como instrumento hábil a solucionar a problemática envolvendo as decisões em padrão "seriatim". É, este, inclusive, o problema do presente artigo acadêmico: - é possível compatibilizar, analisando-se a matéria sob a perspectiva do caso células-tronco, o modelo de decisões em série - "seriatim" perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal com a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin de modo a contemplar um posicionamento unívoco do Tribunal como instituição?

À referida problemática, materializada pelo caso células-tronco, objeto de desenvolvimento do próximo tópico, pretende-se atribuir uma resposta, seja ela de cunho negativo ou positivo, de modo a definir - conhecendo a Teoria de Dworkin - se, de fato, compatível o modelo de decisões em série pelo Supremo Tribunal Federal seguido com a doutrina Dworkiniana.

---

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald, 2014, p. 276.

<sup>40</sup> DWORKIN, Ronald, 2014, p. 271.

### **3 O CASO CÉLULAS-TRONCO E O DIREITO COMO INTEGRIDADE: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO À AUSENTE DELIBERAÇÃO PRÉVIA NOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O padrão "seriatim" de decisões adotado pela Corte Maior é corolário da ausente deliberação em suas sessões de julgamento. Como explicitado, em tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal se vale de prática de julgamento em que se privilegia o voto proferido individualmente, em detrimento de uma posição institucional<sup>41</sup>.

É cediço que, dentre outros problemas<sup>42</sup> que referida técnica apresenta, o mais gritante deles diz respeito aos precedentes<sup>43</sup>. Ausente a deliberação prévia por parte dos Ministros, estes, articulam decisões unilaterais, em prejuízo de uma colegialidade – que, em contraposição, à aludida atuação se mostra por demasiado necessária.

O relevante caso constante da ADI nº 3.510/DF é revelador dessa problemática narrada na presente pesquisa. Em diferentes passagens de seu texto, inclusive citadas no primeiro tópico do estudo, é possível vislumbrar a característica da individualidade do julgamento.

---

<sup>41</sup> Esse modelo de 150 anos atrás – votos em seriatim, escritos e lidos numa sessão pública, sem debate prévio, ou mesmo concomitante, entre os integrantes do tribunal – é, não coincidentemente, muito semelhante ao modelo procedimental por meio do qual o STF exerce a jurisdição constitucional até os dias de hoje. DANTAS DE ARAÚJO, Felipe. **Godos no Supremo: Seriatim vs. Integridade.** Documento de trabalho. Disponível em: <<http://www.direitoeliberalismo.org/wp-content/uploads/2012/04/Godosno-Supremo-Seriatim-x-Integridade.pdf>>. Acesso em: 21 out.. 2016, p. 13.

<sup>42</sup> O relator, em vez de ser um condutor da deliberação, fazendo seu voto circular e tenta convencer os demais ministros a seguir uma linha coerente de fundamentação, na verdade, é mais um voto que é revelado junto com os demais, em Plenário. E aí, lá na frente, isso resulta num acórdão com múltiplos votos, cada um com suas próprias fundamentações, que inclusive divergem entre si. Convergem no resultado, mas divergem na fundamentação. Isso é um problema para a coerência das decisões do tribunal. DO VALE, André Rufino. **Mudança de modelo:** Supremo Tribunal Federal deveria voltar a ter discussões prévias. Entrevista concedida ao site Consultor jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>43</sup> Medina, Damares, 2015.

A constitucionalidade ou não do artigo 5º da Lei de Biossegurança<sup>44</sup> nº 11.105/05 questionada pela ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF, ora em análise, permissiva, nesse sentido, ou não, da pesquisa com células-tronco apresenta temática de inquestionável autoridade, que no âmbito de apreciação do Supremo Tribunal Federal, órgão de natureza colegiada, fora relegada a mera somatória dos votos, prévia e individualmente, concebidos pelos membros da Corte.

A análise do caso revela que o modelo de decisões em série não contempla esse desejável ideal de Integridade, ao passo que, a determinação constante do acórdão é resultado de mera somatória de votos. A fundamentação, inclusive, é divergente, dando origem a várias e, por vezes, conflitantes "*ratio decidendis*" – o que denota que não há consenso entre os membros julgadores, haja vista que não há, também, deliberação prévia entre eles.

O Supremo Tribunal Federal é órgão colegiado – o que implica, necessariamente, julgamentos que privilegiem tal composição. Como bem assevera Virgílio Afonso da Silva, a Corte Maior é o "*locus*" privilegiado para a deliberação<sup>45</sup>. Importa, nessa medida, o debate prévio entre os julgadores, analisar – de forma colegiada – todos os aspectos revelados pelo caso em apreciação.

Nesse sentido, a manutenção da coerência nos julgados, tal como a metáfora do "romance em cadeia" denota um ideário de Integridade no Direito – diga-se, de inteireza – no sentido de atuação conjunta do corpo de julgadores, atendendo, assim, às deficiências do modelo de decisões em série praticado no Supremo.

---

<sup>44</sup>Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>45</sup> SILVA, Virgílio Afonso da, 2009, p. 119.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

No entanto, a Teoria da Integridade do filósofo norte-americano abrange um ideal mais amplo que a própria coerência. Como mencionado em trecho anterior do texto, a Integridade revela uma matriz principiológica – mais do que a observância da continuidade, da coerência, impõe-se realizar a manutenção de um sistema único e coerente de justiça e equidade<sup>46</sup>.

A doutrina de Ronald Dworkin, nesse cenário, se apresenta - dada essa noção de continuidade característica do "romance em cadeia"- como importante fator a ser observado quando da apreciação de casos "sub judice", tal como a ADI 3.510/DF, haja vista, que mencionada Integridade impõe seja considerada a linha de raciocínio<sup>47</sup> adotada em julgamentos antecedentes, o que - por conseguinte - demanda haja prévia deliberação por parte dos Ministros em sua atuação.

É dado aos julgadores interpretar o caso em análise e pronunciar seu voto sob o manto da Integridade<sup>48</sup> de que fala Dworkin. Impõe-se, sejam as ideias dele constantes tecidas – tal como num romance em cadeia – de forma encadeada, de maneira que não seja conferido ao leitor perceber que se trata de autores diferentes.

---

<sup>46</sup> Será a integridade apenas coerência (decidir casos semelhantes da mesma maneira) sob um nome mais grandioso? Isso depende do que entendemos por coerência ou casos semelhantes. Se uma instituição política só é coerente quando repete suas próprias decisões anteriores o mais fiel ou precisamente possível, então a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal, às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo. DWORKIN, 2014, p.263-264.

<sup>47</sup> O princípio da integridade na prestação da justiça não é de modo algum superior a propósito do que os juízes devem fazer cotidianamente. Esse princípio é decisivo para aquilo que um juiz reconhece como direito. Reina, por assim dizer, sobre os fundamentos do direito, pois não admite nenhum outro ponto de vista que "decorra" de decisões políticas tomadas no passado. DWORKIN, 2014, p. 262.

<sup>48</sup> O direito como integridade [...] pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, apesar de não exatamente iguais ao seu, tratam de problemas afins; deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. (Sem dúvida, para ele a melhor história será a melhor do ponto de vista da moral política, e não da estética.) [...] O veredito do juiz - suas conclusões pós-interpretativas – deve ser extraído de uma interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde isso seja possível. DWORKIN, 2003, p. 286.

Veja-se que a proposta de Dworkin se contrapõe de maneira direta ao que praticado, hodiernamente, pela Corte brasileira em seus julgamentos. A publicação dos votos, individualmente considerados no acórdão, tal como ocorre na ADI nº 3.510/DF retrata o entendimento individualizado de cada Ministro julgador, em detrimento de um juízo unívoco oriundo do Supremo Tribunal Federal como instituição.

A colegialidade, nesse sentido, quando não substituída pela atuação monocrática do Relator que tem seu voto acompanhado pelos demais membros é alçada à somatória simples de diferentes e, em sua maioria, divergentes votos previamente e unilateralmente elaborados por cada julgador.

A deliberação, própria de um órgão colegiado, no caso células-tronco e bem assim, também, na maioria dos casos sob a análise do Supremo Tribunal Federal não se mostra efetiva. A opinião do Tribunal cede espaço para o consolidado entendimento individual de seus julgadores que, reunidos em plenário, apenas leem seus votos previamente concebidos.

Em definição conotativa, contudo, extremamente pertinente, Mendes afirma que as decisões do Supremo Tribunal Federal se mostram cada vez mais fragmentadas parecendo verdadeira "colcha de retalhos". Confere seguimento ao seu raciocínio ao assegurar que as denominadas "onze ilhas" do Supremo Tribunal Federal seguem mais fortes que nunca. "Na maior parte do tempo, o Supremo Tribunal Federal é um tribunal monocrático. Para mudar essa realidade, é preciso um choque de colegialidade"<sup>49</sup>.

Deliberar pressupõe ouvir e se fazer ouvido; implica o engajamento dos membros em uma deliberação genuína, cujo objetivo precípua seja a construção de uma melhor decisão. "Exige, de cada um, disposição para duvidar de suas convicções iniciais, vontade de minimizar o desacordo e o reconhecimento da importância de uma opinião institucional coesa, fundada em razões claras"<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup>MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>50</sup> MENDES, Conrado Hübner.

É nesse sentido que se entende como adequada a Teoria de Dworkin, ao passo que o princípio da Integridade, nas palavras de seu próprio criador, implica essa univocidade tão desejável e necessária no âmbito da mais alta instância judiciária brasileira.

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a **comunidade personificada** – expressando uma concepção coerente de justiça e equidade<sup>51</sup>.

Note-se que Dworkin fala de uma “comunidade personificada”. Referido termo bem se coaduna à ideia de colegialidade sob a qual concebido o Supremo Tribunal Federal. É essa forma concatenada<sup>52</sup> de decidir que se mostra como núcleo da tese de Ronald Dworkin. A Teoria da Integridade, nessa medida, “oferece-se como a continuidade – e como a origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda”<sup>53</sup>.

Para Habermas<sup>54</sup>, a teoria de Dworkin exige a construção de uma teoria do Direito em que todas as decisões proferidas em casos singulares, como partes componentes de um mesmo ordenamento jurídico, se encaixem em um todo coerente.

O diálogo entre os julgadores – que nos limites deste artigo acadêmico se entende como imprescindível – denota a pretensão pela melhor e mais correta resposta conferida ao caso sob análise. “É preciso que um tribunal superior, no

---

<sup>51</sup> DWORKIN, 2014, p.271-272.

<sup>52</sup> Contudo, esses vários tipos de juízos de cada categoria geral permanecem distintos o bastante para se anularem mutuamente em uma avaliação global, e é esta possibilidade de disputa, particularmente entre opiniões textuais substantivas, que distingue a tarefa de um romancista em cadeia de uma produção literária mais criativa e independente. DWORKIN, 2014, p.278.

<sup>53</sup> DWORKIN, 2014, p. 273.

<sup>54</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I, p.263.

exercício do controle de constitucionalidade, fale "como instituição", de forma "clara", "objetiva", "institucional" e, sempre que possível "única"<sup>55</sup>.

A viabilidade da teoria de Dworkin como solução às deficiências apresentadas pelo modelo "seriatim" se verifica, justamente, em razão dessa visão de coerência de que fala o autor.

O padrão de decisões em série de que se vale a Corte Maior não traduz esse ideário de coerência em seus julgamentos. Pelo contrário – inclusive. Preterida a colegialidade em prevalência da individualidade nos votos a harmonia entre os posicionamentos é alçada a um segundo patamar<sup>56</sup>.

A deliberação prévia, nessa medida, se mostra indispensável, pensando-se o direito sob a perspectiva da Integridade, como um todo concatenado e harmônico - originário de uma mesma vertente – ou, de um mesmo autor, nos exatos moldes do metafórico "romance em cadeia".

Não há como se verificar, nesse contexto, a completude do Direito quando não se vislumbra uma interação entre os julgadores. O caso escolhido para ilustrar a problemática bem demonstra a carência de completude do Direito quando analisada a atuação do Supremo Tribunal Federal.

A definição do caso<sup>57</sup> demonstra que parte do Supremo Tribunal Federal, especificamente os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes entendem pela inconstitucionalidade da pesquisa nos termos dos seus votos publicados conjuntamente no acórdão, ao passo que a outra parte do órgão, a maioria – portanto - julgou constitucional o estudo das células-tronco embrionárias. Veja-

---

<sup>55</sup> SILVA, Virgílio Afonso da, 2009, p.211.

<sup>56</sup> Mais especificamente, neste artigo pretendo analisar um componente do direito processual brasileiro que possui relevante papel na construção e no efeito de decisões judiciais: decisões em seriatim, prática segundo a qual os votos de cada juiz de um tribunal são proferidos individualmente, um após o outro. E, a partir dessa análise, sob o prisma da teoria de Dworkin, concluirei que o manejo desse componente na nossa prática jurídica judicial não se coaduna com a integridade enquanto virtude. DANTAS DE ARAÚJO, Felipe, 2012, p. 3.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.**

se que o Tribunal, mostra-se demasiadamente dividido em caso de inquestionável importância, sendo definidos os rumos da questão pela mera soma dos votos de seus membros, em evidente carência deliberativa.

A situação narrada revela-se, no mínimo preocupante, e é justamente essa a provocação que pretende a pesquisa: apresentar as deficiências do modelo "seriatim" para, concomitantemente, ponderar acerca da viabilidade de adequação entre o sistema seriado e sua possível compatibilização com a doutrina Dworkiniana, de modo a conferir univocidade à Corte Maior brasileira. A necessidade de se repensar a atual moldura sob a qual julga o Supremo Tribunal Federal é premente.

Nesse sentido, amparada sob um ideário no qual a deliberação é peça chave a pesquisa pretende apresentar meios para se conferir univocidade ao Supremo Tribunal Federal.

Nos limites desse estudo, nessa medida, entende-se como extremamente necessário o diálogo, necessário, sobretudo, um debate prévio, de modo a privilegiar o consenso e, por conseguinte, uma posição unívoca e íntegra atribuída à Corte Maior.

A Teoria da Integridade no Direito, nesse empreendimento, entende-se como adequada e mais, ainda, apta a conferir solução à problemática "seriatim". Entender o Direito como integridade é privilegiar a deliberação; é conferir uma única "ratio decidendi" originária do Supremo Tribunal Federal como instituição que é.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O formato "seriatim" de decidir revela deficiências inegáveis no que tange à deliberação entre os julgadores. Notória é a ausência de um prévio diálogo entre os Ministros nas sessões da Corte Maior. Ao Supremo Tribunal Federal não é atribuível uma única voz. Cumpre, nessa medida, conferir integridade ao órgão; impõe-se decidir colegiadamente – impõe-se, sobretudo, redigir o "romance" sob única autoria.

A técnica de decisões em série acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em suas sessões provoca divergências. Os estudiosos que se dedicam ao assunto apontam os rumos da problemática. Indubitavelmente, a dificuldade na criação de uma cultura de precedentes está na ordem do dia.

Isso se deve ao fato de que a Corte Maior em suas determinações não se manifesta como órgão colegiado que é. Contrariamente, inclusive, privilegia os posicionamentos individuais de seus membros, conferindo-se ao caso em apreço o resultado de mera somatória de seus votos.

A fundamentação aplicada pelos julgadores, muitas vezes é, até mesmo, totalmente divergente, trilhando caminhos opostos, o que gera, por conseguinte, significativa dificuldade em se atribuir um posicionamento ao Supremo Tribunal Federal como instituição. A problemática exposta encontra respaldo quando analisada a jurisprudência da mais alta instância judiciária brasileira. O emblemático caso constante da ADI nº 3.510/DF é revelador dessa realidade.

No caso específico avaliado na pesquisa, embora de autoridade inquestionável, se faz possível vislumbrar, com clareza, quão carente é a deliberação nos domínios da Corte Maior. A análise do inteiro teor de cada um dos votos proferidos acerca do caso revela a individualidade dos posicionamentos, verdadeiros juízos monocráticos camuflados sob o véu da colegialidade.

A definição do caso fora relegada à mera operação matemática de soma. As convicções acerca da matéria são produto de uma construção individualizada de cada Ministro julgador, que, inclusive, sob a conformação seriada, são tornados públicos em seu inteiro teor em acórdão único atribuível como decisão do Tribunal.

Como atribuir à Corte um único posicionamento, quando se sabe que parte de seus membros perfilham entendimento diverso? O Supremo é um órgão colegiado – impera, ou, ao menos, deveria imperar a deliberação, mormente, o consenso. É nesse cenário que se insere a Teoria da Integridade no Direito.

Dworkin vislumbra o Direito como um fenômeno dotado de completude. Para o autor, não há como dissociar a coerência dos julgados. É preciso que se veja o Direito como Integridade. Nesse sentido, o jus-filósofo norte-americano ilustra seus argumentos valendo-se das figuras imaginárias do juiz "Hércules" e do "romance em cadeia". Hércules seria - sob a ótica de Dworkin - verdadeira personificação da Integridade.

O "romance em cadeia" revelaria, por sua vez, um formato ideal a ser seguido quando da resolução das lides. Tal como na mencionada figura metafórica, é dado ao julgador observar a Integridade em seus julgados, não lhe sendo dado ignorar os "capítulos" antecedentes, lhe é imposto proferir sua decisão sob uma única voz, emanada de um mesmo autor.

É exatamente este o ponto causador de dissensos no que toca às decisões "seriatim". Verifica-se, quando da aplicação da aludida técnica de julgamento, a ocorrência de onze diversas e dissonantes vozes versando sobre um mesmo caso, posto sob a apreciação de um único Tribunal. O cenário ora descrito transparece o conflito.

Nesse contexto, entende-se como plenamente aplicável a doutrina de Dworkin nos moldes do sistema jurídico brasileiro, eis que se cultua um ideal de Integridade, de coerência no Direito - caminho entendido como adequado à solução das deficiências apresentadas pelo modelo de decisões em série.

Julgar sob o manto da Integridade importa conhecer, e, principalmente, deliberar acerca do caso. É escrever o romance sob única autoria. É Conferir ao Supremo Tribunal Federal uma única "ratio decidendi", unívoca, harmônica - como instituição - que é.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial:** direito e política no Brasil contemporâneo. Barroso, Revista da Faculdade de Direito 21 (2012). Academic One File. Web. Disponível em: <<http://www.gogalegroup.com>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF.** Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2016.

DANTAS DE ARAÚJO, Felipe. **Godos no Supremo:** Seriatim vs. Integridade. Documento de trabalho. Disponível em: <<http://www.direitoeliberalismo.org>> Acesso em: 10 out. 2016.

DANTAS DE ARAÚJO, Felipe. **Julgamento do Mensalão:** os cochilos da Justiça e as decisões em Seriatim. Disponível em: <<http://www.direitoeliberalismo.org>>. Acesso em: 10 out. 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2. Salvador: Podium, 2007.

DO VALE, André Rufino. **Argumentação Constitucional:** um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 2015. 417f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília-UnB/Universidad de Alicante-UA. Brasília/Alicante, 2015.

DO VALE, André Rufino. **É preciso repensar a deliberação no Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DO VALE, André Rufino. **Formato do acórdão é obstáculo à construção de uma cultura de precedentes.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DO VALE, André Rufino. **Mudança de modelo:** Supremo Tribunal Federal deveria voltar a ter discussões prévias. Entrevista concedida ao site Consultor jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 out. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões "seriatim". Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HORBACH, Carlos Bastide. **É preciso mais deliberação no Supremo Tribunal Federal?** Disponível em: <<http://www.conjur.br>>. Acesso em: 20 out. 2016.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. **A integridade do Direito: de Kant a Dworkin**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MATTOS, Karina Denari Gomes. **Democracia e diálogo institucional: a relação entre os poderes no controle das omissões legislativas**. 2014. 171f. Dissertação (Mestrado). – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MEDINA, Damares. **Instabilidade jurisprudencial no STF dificulta cultura de precedentes**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2016.

MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

PRESGRAVE, Ana Beatriz. **O problema da votação seriatim e a ADPF 132**. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo, n. 250, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed.Rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIDAL, Isabel Lifante. **La interpretación en la Teoría del Derecho Contemporánea**. 1997. 537f. Tesis (Doctorado em Derecho). Universidade de Alicante, 1997.

Submetido em: outubro/2016

Aprovado em: novembro/2016